

PARECER Nº 583/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 29.020/2023

Autoria: Vereadora Edna Sampaio.

Ementa: “*DISPÕE SOBRE O DIREITO AO USO DA CANNABIS MEDICINAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ*”

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de N° 29.020/2023, de autoria da Vereadora Edna Sampaio, dispondo sobre o direito de uso da cannabis medicinal pelos usuários do SUS, desde que preenchidos os requisitos médicos e os critérios regulatórios prescritos pela ANVISA.

Com efeito, consta, na justificativa da proposição que “*O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito ao uso da cannabis medicinal aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Cuiabá. Essa medida se baseia na comprovada eficácia terapêutica da cannabis medicinal em diversas condições médicas debilitantes, além de respeitar as diretrizes e regulamentações estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Evidências científicas da eficácia terapêutica: Diversos estudos científicos têm demonstrado os benefícios da cannabis medicinal no tratamento de condições médicas debilitantes, como câncer, glaucoma, epilepsia refratária, mal de Parkinson, esclerose múltipla, transtorno do espectro autista e fibromialgia severa, entre outras.*”

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade,



em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 5º, II da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

q) II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Em verdade, a proposição corrobora o arcabouço normativo direcionado a proteção à saúde, finalidade inequivocamente compartilhada por este Ente Municipal, senão veja-se que, além do já disposto na Lei Orgânica, a Carta Magna também atribui tal incumbência aos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

*II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*

Outrossim, em seu Artigo 30, II, a Carta Maior confere aos Municípios a competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Prefacialmente, imprescindível indicar que, sobre o tópico, a União editou a **Lei nº 11.343/2006** conhecida como a **Lei de Drogas**, que trata de medidas de prevenção de uso indevido, repressão à produção não autorizada, tráfico ilícito, tipificação de crimes e demais providências sobre diversas substâncias. A análise comparativa dos diplomas em questão revela que a proposição comentada não contraria o já disposto na lei mencionada, posto que trata de etapa posterior da utilização do princípio ativo medicinal. Assim, por imperativo lógico, a **utilização do fármaco na rede pública de saúde só é possível se atendidos os requisitos estabelecidos pela União acerca do seu cultivo e colheita**, asserção evidenciada pelo Artigo 2º, parágrafo único da propositura:

“Art. 2º (...)

*Parágrafo único. Pode a **União autorizar** o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, **exclusivamente para fins medicinais ou científicos**, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.*



Se autorizados o cultivo e a colheita da planta, convém discutir acerca dos procedimentos para implementação de tais práticas, que ficam, consoante ao disposto no projeto epigrafado, a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Nesse aspecto, **a remissão operada no texto alvitado pela nobre Edil lastreia a eficácia do eventual diploma legal à autorização pela agência reguladora mencionada, impedindo qualquer lacuna de conflito passível de afetar o plano de validade dos dispositivos**, visto que, sucedendo quaisquer alterações nas regras gerais, refletir-se-á o efeito paralisante ou modificativo na legislação municipal, garantindo a manutenção da integridade do arcabouço de regras desta Urbe.

A respeito, a **ANVISA** editou a **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Mº 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**, considerada a principal norma sobre o tema, cuja ementa dispõe:

*“Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de **produtos de Cannabis para fins medicinais**, e dá outras providências”.*

Quanto à prescrição, **as regras são estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM)**, por meio de resoluções a serem seguidas pelos profissionais da área médica no exercício de suas atividades, editadas dialeticamente em relação aos critérios pré-estabelecidos pela ANVISA. Considerando que o projeto remete genericamente aos critérios médicos pertinentes, resta prescindível anotar exaustivamente os atos normativos em vigor, posto que, na mesma dinâmica alhures mencionada, a disponibilização dos fármacos pelo SUS estará sempre vinculada as regras em vigor, indo ao encontro de suas alterações. Ilustrando o dinamismo desse arcabouço de regras assinalado, aponta-se que o **CFM publicou, em 14 de outubro de 2022 a Resolução CFM Nº 2.324**, que autoriza o uso de canabidiol para o tratamento de enfermidades específicas, restringindo seu uso em outros casos:

(...)CONSIDERANDO, finalmente, o que ficou decidido na Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 11 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Autorizar a prescrição do canabidiol (CBD) como terapêutica médica, se indicadas para o tratamento de epilepsias na infância e adolescência refratárias às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa.

Parágrafo único. Os pacientes submetidos ao tratamento com o canabidiol, ou seus responsáveis legais, deverão ser esclarecidos sobre os riscos e benefícios potenciais do tratamento por Termo de



Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (Anexo I).

Art. 2º É vedado ao médico a prescrição da Cannabis in natura para uso medicinal, bem como quaisquer outros derivados que não o canabidiol.

Parágrafo único. O grau de pureza do canabidiol e sua forma de apresentação devem seguir as determinações da Anvisa.

Art. 3º É vedado ao médico:

I - a prescrição de canabidiol para indicação terapêutica diversa da prevista nesta Resolução, salvo em estudos clínicos autorizados pelo Sistema CEP/CONEP.

II - ministrar palestras e cursos sobre uso do canabidiol e/ou produtos derivados de Cannabis fora do ambiente científico, bem como fazer divulgação publicitária.

Art. 4º Esta resolução deverá ser revista no prazo de 3 (três) anos a partir da data de sua publicação, quando deverá ser avaliada a literatura científica.

Art. 5º Revoga-se a Resolução CFM nº 2113/2014, publicada no D.O.U. de 16 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 183.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Na sequência, considerada a ampla repercussão do ato expedido, o Conselho sustou seus efeitos, abrindo margem para a discussão de um novo modelo de regras para a prescrição do fármaco. Sem ingresso no mérito de qual a orientação acertada, cumpre assinalar que as disposições do presente projeto têm aptidão de permanecerem em constante adequação com as demais normas aplicáveis, por imperativo das remissões citadas alhures.

Quanto ao conteúdo, a proposição tem como objetivo a adoção de providências, mediante critérios técnicos, cuja implementação fica a cargo do **Poder Executivo, no exercício de atos de gestão destinados a modular os efeitos de tal norma, de acordo com sua margem discricionária de execução das políticas públicas**, segundo os critérios de conveniência e oportunidade elegidos pelos agentes investidos de competência para tanto, **afirmação corroborada no artigo 6º do projeto**, que sublinha a competência da Secretaria Municipal de Saúde para definição e implementação dos procedimentos administrativos cabíveis.

No que tange a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que não visa executar política pública, não se pretendendo incluir qualquer nova atribuição a secretarias ou órgãos municipais, restando, nesse ponto, constatada a ausência de vícios de iniciativa, haja vista que não é defeso aos vereadores tratar sobre o assunto, desde que, nos termos do **tema 917 do STF**, abstenham-se de invadir um rol específico de atribuições:



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido ." "Decisão: O Tribunal, **por unanimidade** , reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**)

Destaca-se, pela pertinência temática, que além de não incidir em quaisquer das vedações dispostas, o tópico se insere no rol de direitos sociais previstos no catálogo da **Carta Magna** :

*Art. 6º São direitos sociais **a educação, a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Sucedee, então, que as normas de origem parlamentar destinadas a tutelar os direitos sociais, quando de execução facultada ao administrador, são incapazes de promover sua efetivação, embora seja a terminologia adotada nos julgados da Suprema Corte. Das razões apontadas no precedente descrito, depreende-se, com clareza, que se o Poder Público não converter tais preceitos em ações concretas, os respectivos diplomas permanecem existentes, válidos e em vigor. A modulação de efeitos de leis dessa natureza, portanto, configura prerrogativa que o gestor exerce, conforme descrito, com relativa margem discricionária de gestão das políticas públicas.

Pelos fundamentos expostos, não há vícios a se relatar no que concerne aos aspectos ora analisados, posto que a proposição encontra sólido abrigo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta casa e na jurisprudência pátria.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende integralmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidos na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 em atendimento ao disposto no Artigo 59, Parágrafo Único da CF/88, merecendo emenda de redação para a garantia de sua lisura.

EMENDA DE REDAÇÃO 01: para inclusão de ponto final após o enunciado da ementa.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação do presente projeto.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003100380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 16/05/2024 12:18

Checksum: **8133764182FE0CD5131586D481E5879016D40B7B403B13DADC0623CDE22ACCD6**

